



# MUNICÍPIO DE ÁGUAS DA PRATA

(Estância Hidromineral) Rainha das Águas

Processo Administrativo nº.	70/2022
Dispensa de Licitação nº.	25/2022
Folhas nº.	40

## PARECER JURÍDICO

Da: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS ("SEMAJUR")

Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES ("CPL")

### I. RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento feito pelo Sr. Glaicon André Junqueira para elaboração de Parecer Jurídico acerca da legalidade e regularidade da Dispensa de Licitação nº. 25/2022 por meio da qual se objetiva a contratação de empresa para aquisição de 50 tubos de concreto PS1 0,60 x 1,50 para serem colocados nas instalações do viveiro no município de Águas da Prata.
2. O requerimento foi instruído com os seguintes documentos principais:
  - (i) Comunicação Interna da Sra. Prefeita solicitando a compra dos tubos citados;
  - (ii) Comunicação Interna do Sr. Assessor de Fiscalização Geral de Serviços solicitando a compra;
  - (iii) Cotação de preços obtida junto a 04 (três) possíveis prestadores do serviço;
  - (iv) Grade comparativa de preços elaborada pelo Diretor de Divisão de Licitações;
  - (v) Orçamento base elaborado pela CPL;
  - (vi) Dotação orçamentária indicada pelo Contador Municipal.
3. Ato contínuo, foi encaminhado o processo para análise da SEMAJUR.
4. Pois bem. Antes de iniciar a fundamentação jurídica, cumpre ressaltar que o presente Parecer Jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as D. Autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão a ser adotada pelo Gestor Público ou pelo setor técnico competente.



# MUNICÍPIO DE ÁGUAS DA PRATA

(Estância Hidromineral) Rainha das Águas

5. Ademais, destaca-se que a análise do mérito da justificativa acerca da necessidade da contratação objeto do presente processo de contratação direta compete, única e exclusivamente, a D. Autoridade solicitante<sup>1</sup>. Assim, conforme já concluiu o A. STF<sup>2</sup>, os critérios utilizados pelo Gestor Público para concluir acerca da necessidade de contratação de empresa para prestação do objeto acima mencionado, por integrarem o mérito da discricionariedade administrativa, não se submetem à manifestação desta Assessoria Jurídica, até porque este órgão jurídico não detém conhecimentos fáticos e técnicos para aferir o interesse público e os aspectos econômico-financeiros da contratação.

6. É o breve relato, passo ao parecer.

## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### II.1. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

7. A dispensa é espécie do gênero contratação direta que abrange hipóteses elencadas pelo legislador que, mesmo sendo a licitação viável (possibilidade de competição), autoriza o seu afastamento, a critério do Administrador, para atender ao interesse público de forma mais célere e eficiente (art. 37, inc. XXI, da CF/88, art. 24 da Lei nº. 8.666/93 e art. 72 da Lei nº. 14.133/2021).

8. Em outras palavras, as hipóteses de dispensa de licitação representam exceções à regra constitucional da licitação que, por razões de conveniência e oportunidade, podem ser objeto de contratação direta por parte da Administração Pública. Ademais, por se tratar de uma exceção à regra geral, as hipóteses são elencadas em rol taxativo, ao qual deve ser dada interpretação restritiva.

### II.2. REQUISITOS DA DISPENSA DE LICITAÇÃO NA LEI Nº. 8.666/1993

9. Apesar de ter se dado abertura de processo de dispensa de licitação para a contratação de empresa para aquisição dos tubos de concreto, **não houve a indicação de qual seria o fundamento legal que justificaria a contratação direta.**

<sup>1</sup> O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto. (Boas Práticas Consultivas – BCP nº. 07 – Advocacia Geral da União).

<sup>2</sup> Habeas corpus. 2. Processo Penal. 3. Advogado denunciado por emitir parecer em licitação fraudulenta. 4. Denúncia não aponta participação do paciente para além da assinatura do parecer e do contrato. Impossibilidade de responsabilização do advogado parecerista pela mera emissão de parecer. Assinatura do contrato exigida por lei, para fins de regularidade formal. 5. **No processo licitatório, o advogado é mero fiscal de formalidades.** 6. Ausência de descrição ou indicação de provas do dolo. Vedação à responsabilização objetiva em Direito Penal. 7. Ordem concedida para determinar o trancamento do processo penal. (STF, HC 171576/RS, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 04-08-2020 PUBLIC 05-08-2020). (g.n.).



# MUNICÍPIO DE ÁGUAS DA PRATA

(Estância Hidromineral) Rainha das Águas

10. No entanto, em respeito ao princípio da eficiência e da celeridade, e considerando o valor da suposta contratação, esta Assessoria Jurídica irá abordar neste opinativo os requisitos mínimos necessários para a regularidade de um processo de dispensa de licitação fundamentado no art. 24, inc. II, da Lei nº. 8.666/1993<sup>3</sup>. Em não sendo este o caso, requer desde já que a SEMOSP especifique a fundamentação legal e que sejam os autos novamente remetidos a esta Assessoria Jurídica para elaboração de novo parecer.

11. Assim, dentro desse contexto, considerando o menor valor apresentado entre os 04 (quatro) orçamentos obtidos, verifica-se que o valor total do objeto monta R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), o que, em tese, está dentro do limite de R\$ 17.600,00 indicado pelos arts. 23, inc. II, alínea "a", c/c 24, inc. II, da Lei nº. 8.666/1993, com a atualização efetuada pelo Decreto nº. 9.412/2018.

12. Ainda, se a D. Autoridade competente objetivar a formalização de um contrato por prazo superior a um ano, recomenda-se, desde já, a estrita observância ao limite máximo previsto na Lei nº. 8.666/1993.

13. De mais a mais, os casos de contratação direta, em especial as hipóteses de dispensa de licitação, não eximem, em regra, a observância de um procedimento específico que demonstre preenchimento de determinados requisitos mínimos a indicar a regularidade da opção do Gestor Público (arts. 26, p único, e 113, *caput*, da Lei nº. 8.666/1993<sup>4</sup>).

14. Assim, para que seja atestada a regularidade do procedimento adotado, necessário que haja a **justificativa de preço** e a **razão da escolha do fornecedor** pelo Gestor competente.

## A) JUSTIFICATIVA DE PREÇO

<sup>3</sup> Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (...).

<sup>4</sup> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.



# MUNICÍPIO DE ÁGUAS DA PRATA

(Estância Hidromineral) Rainha das Águas

15. Consubstanciando os autos da Dispensa de Licitação nº. 25/2022, constata-se que foram obtidos 04 (três) orçamentos com prestadores de serviços distintos e foi solicitada a informação acerca da dotação orçamentária para a contratação.

16. Apesar de tais elementos, em tese, serem suficientes para justificar a opção pelo menor preço oferecido, desde que inserido dentro do limite estabelecido pelo art. 24, inc. II, da Lei nº. 8.666/1993, **constata-se que as propostas não contêm a prova de quem as apresentou é o responsável pela sua formalização, nem mesmo estão acompanhadas do documento pessoal do mesmo.**

17. Veja-se que em se tratando de pesquisa de preço, para que seja atestada a sua amplitude e idoneidade, os arts. 7º, §2º, inc. II, 8º, 15, inc. V, §1º, 26, p. único, inc. III, 43, inc. IV, e 48, inc. II, da Lei nº. 8.666/1993, o E. TCESP<sup>5</sup> e a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº. 05/2014 exigem alguns requisitos.

18. Dessa forma, para que seja afastada qualquer dúvida acerca da regularidade do procedimento, esta Assessoria Jurídica recomenda a correção dos pontos acima mencionados, obtendo a documentação suficiente para atestar a legitimidade dos responsáveis pelas ofertas.

## B) RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

19. Ademais, **esta Assessoria Jurídica recomenda a confecção de documento por parte da D. Autoridade competente mencionando a necessidade de haver a contratação com base no menor valor apresentado.**

## C) REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

20. O E. TCESP possui entendimento pacificado no sentido de que, mesmo nos casos de dispensa de licitação, não é possível deixar de exigir a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do futuro contratante, nos termos em que estabelece o art. 29 da Lei nº. 8.666/1993<sup>6</sup>.

21. Dessa forma, **esta Assessoria Jurídica recomenda a obtenção de tais documentos para que seja dada sequência a contratação do prestador de serviço que apresentou o menor valor dentre as 04 (quatro) propostas obtidas.**

## II.3. MINUTA DO CONTRATO

<sup>5</sup> TCESP, TC-002094/989/18, Primeira Câmara, 15/10/2019.

<sup>6</sup> TCESP, TC-021787/026/11, 13/12/2011; TCESP, TC-034199/026/11, 07/05/2019.



# MUNICÍPIO DE ÁGUAS DA PRATA

(Estância Hidromineral) Rainha das Águas

22. Na minuta contratual, devem ser feitas as seguintes correções:
23. O item 2.1.1 cita "ofício 059/2022", todavia o mesmo não faz parte do presente processo;
24. O item 3.3 se refere ao memorial descritivo, contudo não há na dispensa em análise;
25. No mesmo sentido consta "especificações técnicas anexas a Dispensa de Licitação" no item 3.11, no entanto estas não fazem parte do processo;
26. O item 9.1.1 deve estar de acordo com o artigo 79, I, da Lei 8.666/93, da seguinte forma: "determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei 8.666/93";
27. O parágrafo terceiro da cláusula décima trata sobre de contrato de empresa especializada para elaboração de concurso público, o que merece reparo, haja vista não estar de acordo com o objeto do contrato em análise.

## II.4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

28. **Importante ressaltar que, se for necessária a contratação de mais prestadores de serviço que executem atividades análogas a do objeto do presente processo, deve ser observado o valor máximo fixado no art. 24, inc. II, da Lei nº. 8.666/1993 considerando a soma de todas as contratações com objeto similar.**
29. Se as futuras contratações com objetos análogos ultrapassarem o limite indicado na Lei nº. 8.666/1993 para as hipóteses de dispensa, esta Assessoria Jurídica recomenda, desde já, a abertura de processo de licitação.

## III. CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, considerados todos os pressupostos de natureza fática e técnica descritos na documentação e constantes do presente processo, sob a ótica exclusivamente jurídica, esta Assessoria Jurídica **entende que uma vez atendidas as recomendações feitas neste opinativo**, não existem óbices legais para o prosseguimento da contratação direta sobre a qual versa o presente Processo Administrativo.
31. Por fim, frisa-se que no presente opinativo não foram analisados aspectos técnicos referentes à contratação, orçamentos, metas e planilhas, assim como

46



## MUNICÍPIO DE ÁGUAS DA PRATA

(Estância Hidromineral) Rainha das Águas

aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois fogem do âmbito da competência desta Procuradoria, sendo a presente manifestação de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de referendar opções técnicas eleitas pelas D. Autoridades Competentes, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre a contratação.

É este o parecer que submetemos à apreciação da D. Autoridade competente.

Águas da Prata – SP, 6 de julho de 2022



Letícia Porffrio Zanetti

Advogada Municipal

OAB/SP 423.166